



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408659

Decisão Monocrática

Agravo de Instrumento Processo nº 2125531-91.2025.8.26.0000

Agravantes: Felipe Gabriel da Silva Jacob e Fabiola da Silva

Agravados: Organização Social de Saúde Santa Marcelina -Hospital
Geral Santa Marcelina do Itaim Paulista, Cristina Duarte Novaes,
Nicolle Laffi, Heloisa Pastore Gondim e Renata Gonçalves Carvalho

Número de 1ª Instância: 1013388-06.2021.8.26.0005

Comarca/Vara: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 4ª
Vara Cível

Juiz(a): Adriana Bertier Benedito

Relator(a): CLAUDIO GODOY

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de erro médico, homologou laudo pericial. Argumentam os recorrentes que o laudo não poderia ter sido homologado e a instrução encerrada sem que fossem respondidos todos os quesitos formulados, o que acabou ocorrendo, pendente impugnação, a rigor, do trabalho efetuado. Requerem efeito suspensivo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ter seguimento (art. 1.019, c/c o art. 932, III do CPC).

Sabido que o rol de cabimento do agravo, no atual CPC, é exaustivo pela coordenação que do artigo 1.015 se deve fazer com o preceito do artigo 1.009, parágrafo 1º. É dizer que são agraváveis decisões que não possam aguardar deliberação pelo Tribunal no momento em que a apelação vier a ser julgada. Trata-se do princípio da recorribilidade diferida das interlocutórias (Nélson e Rosa Nery, *Comentários ao CPC*, RT, 21015, p. 2078, item 3).

Bem verdade que alguma ressalva se pode fazer em relação à carga de lesividade da decisão vis à vis com a oportunidade em que se a poderá rever. De sorte então que, se não houver espaço possível ou razoável a que se espere a sentença para reexame da matéria, o agravo deve ser admitido. Neste sentido o enunciado do **Tema 988 do STJ**.

Mas não é esse o caso. Não apenas a decisão recorrida não se sujeita ao rol do art. 1015 do CPC, como também não traz risco de dano irreparável se apenas reapreciada no momento oportuno.

Veja-se o valor da prova pericial ainda se haverá de aferir no momento da sentença, então se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidindo sobre as conclusões do perito e impugnação dos agravantes, e com possibilidade, se o caso, e aí sim, de recurso de apelação em que a matéria se suscite.

Depois, tampouco cabe argumentar com retardo que isso poderia causar, pois tal o quanto desconsidera contingência já assumida pelo legislador quando instituiu o rol referido sem nele incluir a matéria atinente à dilação.

O argumento, a rigor, valeria para toda e qualquer hipótese de intercorrência na fase instrutória, relativa a prova a produzir. Fosse esse o propósito do legislador e teria previsto a possibilidade de agravo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator